

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2008 (PL nº 1.681, de 1999, na origem), que *regula o exercício da profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica e dá outras providências.*

RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2008 (PL nº 1.681, de 1999, na Casa de origem), de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, foi apresentado no dia 15 de setembro de 1999, com o objetivo de regulamentar o exercício da profissão de técnico em imobilização ortopédica.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi submetida à análise das Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, Administração e Serviço Público e, por fim, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde foi aprovado o substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Sandro Mabel. Em 25 de novembro de 2008, foi aprovada, por unanimidade, a redação final do projeto de lei, que teve por relator o Deputado Moreira Mendes.

Em 12 de dezembro de 2008, a proposição foi encaminhada ao Senado Federal, tendo sido distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais para emissão de parecer.

O Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2008, compõe-se de onze artigos, sendo o último a sua cláusula de vigência, que a determina a partir da data de publicação da lei.

O art. 1º enumera as atribuições próprias à função do Técnico em Imobilização Ortopédica e o art. 2º estabelece as condições para o seu

exercício, ao exigir do profissional o certificado de conclusão de ensino fundamental e médio ou equivalente e possuir formação profissional por intermédio de escola técnica específica, cujo curso tenha a duração mínima de dois anos. Outro requisito exigido é a posse de diploma devidamente registrado no órgão federal competente, expedido por escola técnica, de caráter público ou privado, previamente reconhecida pelo poder público (art. 3º).

O art. 4º determina que as escolas técnicas de formação de técnicos em imobilização ortopédica somente poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de médico especialista em ortopedia. Em seus parágrafos, determina-se que os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e que o ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e em estágios a serem cumpridos no último ano do currículo escolar.

Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa que ofereçam condições essenciais à prática da profissão, a teor do art. 5º.

A admissão à primeira série da escola técnica em imobilização ortopédica dependerá da conclusão de curso de ensino médio ou equivalente e, também, de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951 (art. 6º).

O art. 7º dispõe que as escolas técnicas em imobilização ortopédica, existentes ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.

Os diplomas expedidos por escolas técnicas em imobilização ortopédica, devidamente reconhecidas, terão validade em âmbito nacional e estarão aptos ao registro no órgão federal competente, conforme previsto no art. 2º da proposição, ficando o técnico em imobilização ortopédica obrigado a proceder o seu registro (parágrafo único).

O art. 9º trata dos provisionados, ao assegurar aos técnicos e auxiliares de gesso devidamente registrados no órgão competente os direitos previstos no corpo do projeto de lei.

A jornada de trabalho dos técnicos em imobilização ortopédica será fixada na forma estabelecida em convenções coletivas de trabalho celebradas entre os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional, segundo o disposto no art. 10.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental (art. 122, I e II, alínea *c* e § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal).

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2008, será examinado quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, nos termos dos arts. 90, XII, 91, *caput* e § 1º, inciso IV e art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Analizando-o à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se a observância dos dispositivos constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, inciso XVI e art. 48, *caput*, da Constituição Federal) e à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*, da Constituição).

Todavia, ainda do ponto de vista da constitucionalidade, merece ressalva o dispositivo do projeto de lei em apreço que condiciona a admissão à primeira série do curso de escola técnica em imobilização ortopédica à “aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951” (art. 6º, inciso II, do projeto de lei).

O referido Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951, em seu art. 46 e parágrafo único, assevera que:

Art. 46. A admissão do pessoal que manipula aparelhagens de Raios X e substâncias radioativas ou que procede a estudos e pesquisas sobre física nuclear será sempre condicionada à realização de exame prévio de sanidade e capacidade física, o qual incluirá, obrigatoriamente o exame hematológico.

Parágrafo único. Não deverão ser admitidas em serviços de terapia pelo rádium e pelo radon as pessoas de pele seca, com tendência a fissuras, e com verrugas, assim como as de baixa acuidade visual não corrigível pelo uso de lentes.

A Constituição Federal de 1988, nominada de Constituição Cidadã, já em seu preâmbulo anuncia que sua missão é instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a justiça e a igualdade como valores supremos da sociedade brasileira.

Figura em seu Título I, como um dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, como princípio relativo à prestação positiva do Estado, no dizer de José Afonso da Silva, o princípio da não discriminação, inscrito no inciso IV do seu art. 3º.

O retrocitado ilustre constitucionalista José Afonso da Silva, ao tratar da igualdade “sem distinção de qualquer natureza”, aduz:

Além da base geral em que assenta o princípio da igualdade perante a lei, consistente no tratamento igual a situações iguais e tratamento desigual a situações desiguais, a Constituição **veda distinções de qualquer natureza** (art. 5º, *caput*). As constituições anteriores enumeravam as razões impeditivas de discriminação: **sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas**. Esses fatores continuam a ser encarados como possíveis fontes de discriminações odiosas e, por isso, desde logo, proibidas expressamente, como consta do art. 3º, IV, onde se dispõe que, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, está: promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**. Proíbe-se, também, diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou posse de deficiência (art. 7º, XXX e XXXI). A Constituição assim o faz porque essas razões preconceituosas são as que mais comumente se tomam como fundamento de discriminação. (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, Malheiros Editores, 32ª edição, 2009. p. 223) (grifos do autor)

Mais adiante, ao discorrer sobre a igualdade “sem distinção de trabalho”, José Afonso declara:

Em primeiro lugar, o princípio significa que a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, reconhecida no art.

5º, XIII, da Constituição, pertine a qualquer pessoa em igual condição. Assim, o acesso ao emprego privado como aos cargos, funções e empregos públicos há de ser igual para homens e mulheres que demonstrem igualdade de condição.

A regra completa-se com as normas de igualdade que se encontram inscritas no já citado inciso XXX do art. 7º, mas especialmente no inciso XXXII do mesmo artigo, que veda distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre profissionais respectivos. **A paridade de tratamento aqui garantida diz respeito às condições de exercício de funções e de critério de admissão que têm que ser as mesmas para todos**, quanto ao valor do trabalho, não se exigindo a paridade de resultado produtivo. Enfim, lembra Pontes de Miranda: ‘Todos os direitos que tiverem os trabalhadores manuais têm-los-ão os trabalhadores intelectuais, ou vice-versa. Dentre os trabalhadores manuais, o princípio da isonomia também prevalece. (idem, p. 226) (grifo nosso)

Assim, é nosso entendimento que a discriminação imposta a determinada categoria de pessoas portadoras de pele seca, propensa a fissuras ou com verrugas e, também, àquelas portadoras de acuidade visual deficiente, arrosta frontalmente os ditames constitucionais garantidores do exercício dos direitos individuais e sociais fundamentais, próprios do Estado Social e Democrático de Direito, consignados reiteradas vezes no texto constitucional.

Mais ainda, nossa compreensão é a de que o parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951, não foi recepcionado pelo atual texto constitucional, por ser com ele substantivamente incompatível.

Para o pleno exercício dos direitos sociais e individuais imanentes à efetiva cidadania, no âmbito das relações trabalhistas, compete ao empregador a obrigação de fornecer os equipamentos individuais e coletivos de proteção e segurança ao trabalhador, em quaisquer circunstâncias.

Na apresentação do projeto de lei no Plenário da Câmara dos Deputados, seu autor, Deputado Arnaldo Faria de Sá, na justificação daquele, informa que participou de Congresso dos Técnicos em Imobilização Ortopédica, realizado em agosto de 1999, no Estado de São Paulo. O autor foi, portanto, recipiendário das legítimas aspirações dessa categoria profissional e constituiu-se em seu autêntico porta-voz. Foi por tal motivo que, naquela ocasião, fixou a jornada de trabalho do técnico em imobilização ortopédica em 30 horas semanais. Fê-lo seguindo a atual tendência de se

determinar uma jornada de trabalho mais adequada à natureza sabidamente penosa e desgastante das atividades relacionadas à assistência direta à saúde da pessoa humana.

Assim é que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.295, de 2000, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, aprovado no Senado Federal, que altera a Lei nº 7.498, de 1986, regulamentadora das profissões de enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem e parteira, para dispor sobre a jornada de trabalho desses profissionais, fixando-a em seis horas diárias e trinta horas semanais. Anote-se que, no âmbito da Câmara dos Deputados, foram apensados o PL nº 969, de 1999, e o PL nº 1.891, de 2007, ao referido PL nº 2.295, de 2000, todos com a mesma orientação quanto à fixação da jornada de trabalho dos profissionais mencionados. O Projeto de Lei nº 2.295, de 2000, encontra-se atualmente no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, com voto favorável do relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Por tais razões, é nossa intelecção que se deve manter a orientação original do projeto sob exame, fixando-se a jornada de trabalho dos técnicos em imobilização ortopédica em seis horas diárias e trinta horas semanais.

No que pertine à técnica legislativa, o inciso II do art. 2º da proposição mostra redação inapropriada, vez que se refere ao registro do diploma no órgão federal competente, mas faz referência verbal às escolas técnicas que o devem expedir, tornando o texto ambivalente e passível de interpretação inadequada.

Do mesmo vício padece o art. 8º do projeto de lei que, ao se referir às escolas técnicas em imobilização ortopédica, incide em erro de concordância e, na parte final do dispositivo, exibe articulação sintática merecedora de reparos.

Por fim, devemos ressaltar o caráter meritório da proposição, ao regulamentar uma atividade profissional essencial nas unidades de atendimento à saúde e que necessita de formação e capacitação adequadas para se oferecer a segurança necessária à coletividade.

III – VOTO

Pelas razões expendidas, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 187, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAS

Suprime-se o inciso II do art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2008, e se confira ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 6º A admissão à primeira série da Escola Técnica em Imobilização Ortopédica dependerá do cumprimento do disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.”

EMENDA Nº 2 - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2008:

“Art. 10. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de seis horas diárias e de trinta horas semanais.”

EMENDA Nº 3 - CAS

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2008:

“Art. 2º

I –

II – possuir diploma de habilitação profissional devidamente registrado no órgão federal competente, expedido por Escola Técnica em Imobilização Ortopédica.”

EMENDA Nº 4 - CAS

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2008:

“Art. 8º Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas em Imobilização Ortopédica, devidamente reconhecidas, terão validade em todo o território nacional e deverão ser registrados nos termos do inciso II do art. 2º desta Lei.

”

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator